



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000562-25.2017.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
RECORRENTE : João Rodrigues da Silva
ADVOGADO : Adailton Raulino Vicente da Silva
RECORRIDA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. Nulidade da decisão de pronúncia. Ausência de análise de tese levantada em sede de alegações finais pela defesa. Inocorrência. **Preliminar rejeitada.**

- Verifica-se que o douto magistrado primevo ao proferir a sentença de pronúncia, ainda que de forma sucinta, ou, mesmo implícita, rechaçou, por consequência lógica todos os argumentos aventados pela defesa, não havendo falar em nulidade do *decisum*.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime doloso contra a vida. Pronúncia. Irresignação. Legítima defesa. Ausência de prova incontestes. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro*

societate. Submetimento do acusado ao Tribunal do Júri Popular. *Decisum* mantido. **Desprovemento do recurso.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Na fase de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, só se reconhece, a excludente de ilicitude - legítima defesa - se restar provada estreme de dúvidas, do contrário, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria pronuncia-se o réu submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, em atenção ao princípio "*in dubio pro societate*", mantendo-se a decisão de pronúncia.

- Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o 1ª Vara da Comarca de Sapé, João Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 1º, inc. I, da Lei 8.072/90

Narra, *ipsis litteris*, a peça acusatória que:

"Consta dos autos do procedimento inquisitório identificado em epígrafe que João Rodrigues da Silva, no dia 22 de julho de 2011, por volta das 18h00min, alvejou mediante disparos de arma de fogo Francisco de Assis da

Silva, quando este se encontrava em um bar localizado no bairro "Bela Vista", na comunidade conhecida como "Alto do Macaco", provocando-lhe lesões que levaram a vítima a óbito no local do crime.

Segundo se extrai do caderno processual, o indiciado foi até o encontro da vítima com o intuito de se vingar pelo furto de sua bicicleta, concluindo assim que o crime foi cometido pelo sentimento egoísta da vingança, pois, como se observa, a vítima teria furtado e vendido a bicicleta do ora denunciado com o provável desejo de obter dinheiro para comprar drogas, pois, segundo relato de várias testemunhas, tratava-se de um viciado declarado.

Desta forma, a materialidade e autoria do crime estão suficientes provadas até o presente momento, visto os similares depoimentos testemunhais, o Laudo Tanatoscópico, bem como o fato subliminar de o acusado ter confessado em detalhes o cometimento do crime na esfera policial."

Denúncia recebida em 22/01/2013, fl. 63.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, João Rodrigues da Silva, foi pronunciado à pena do art. 121, § 2º, inciso I, do CP.

Irresignado com o teor da decisão, o recorrente interpôs recurso em sentido estrito. Em suas razões, alega, preliminarmente, nulidade da pronúncia, ante a ausência de análise da tese levantada em sede de alegações finais pela defesa, em que pugna pela desclassificação do crime de homicídio qualificado para privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). No mérito, almeja a absolvição sumária, sob o pretexto de ter agido sob o pálio da legítima defesa. (fls. 125/134).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões acostadas às fls. 136/140, defendeu a manutenção integral do *decisum* recorrido.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 158/167).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio) - **Relator**

Da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar

Alega a defesa de João Rodrigues da Silva a nulidade da pronúncia ante a ausência de análise de tese levantada em sede de alegações finais.

Contudo, razão não lhe assiste.

Verifica-se que a douta magistrada primeva ao proferir a sentença de pronúncia, ainda que de forma sucinta, ou, mesmo implícita, rechaçou, por consequência lógica todas as teses aventadas pela defesa.

Ao analisar os autos, concluiu a ilustre juíza *a quo* existirem fortes indícios de autoria na pessoa do acusado, situação essa que justifica o pronunciamento do mesmo e encaminhamento do feito para uma apreciação mais minuciosa pelo Conselho de Sentença, que é o órgão competente para fazer uma análise mais aprofundada das provas e teses defensivas, fazendo-se valer na presente fase processual o princípio do *in dubio pro societati*.

Ademais, ao decidir pela pronúncia nas sanções do homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2ª, I, do CP, refutou implicitamente a tese suscitada nas alegações finais de que houve homicídio privilegiado.

Por outro lado, é sabido que o sentenciante não precisa analisar detidamente todas as teses defensivas quando acolhe uma tese acusatória para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido:

EMENTA: ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA SUSTENTADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DOLO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA E OFENSIVIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PENA BASE EXACERBADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE. SENSÍVEL REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O acusado se defende dos fatos e, não, da sua capitulação jurídica, de forma que o magistrado, caso entenda pela comprovação dos fatos narrados na denúncia, pode condenar o acusado nas penas do artigo

cuja figura típica entender caracterizada, não havendo que se falar em ausência de correlação entre denúncia e sentença. Hipótese de emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP. Nulidade afastada.

- Considerando que a sentença está devidamente fundamentada e que apreciou na inteireza as teses defensivas, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade.

- O Magistrado não precisa analisar detidamente todas as teses defensivas quando acolhe uma tese acusatória para fundamentar sua decisão, até mesmo por uma questão de raciocínio lógico.

(...)

(Ementa parcial - TJMG - Apelação Criminal 1.0287.13.001360-3/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/05/2018, publicação da súmula em 16/05/2018)

Assim, verificando que todos os argumentos apresentados em sede de alegações finais foram devidamente apreciados na sentença recorrida, rejeito a preliminar.

Do mérito

Conforme alhures relatado, o recorrente pugna pela reforma da decisão de pronúncia, com fins de ser sumariamente absolvido em razão de suposta legítima defesa, que agiu para "se defender de agressão injusta e atual, valendo-se dos meios que dispunha para tanto, não se cogitando, no caso, de excesso nos meios utilizados".

Razão não lhe assiste.

Em que pese o argumento de que o acusado agiu em legítima defesa, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, inclusive do nosso pretório excelso para que tal tese possa ser acolhida nesta fase processual, a referida excludente de ilicitude deve ser demonstrada de forma inquestionável, clara, cristalina, de modo a não ensejar nenhuma controvérsia.

Importa dizer que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, ter o agente se conduzido ao abrigo da excludente de ilicitude. Se assim não for, ou seja, incorrendo tal hipótese, e/ou, mesmo diante de eventual dúvida, deve-se propender o princípio do *in dubio pro societate*, com a submissão do incriminado ao julgamento popular.

In casu, não houve a comprovação de plano de que o recorrente agiu em legítima defesa, restando, decerto, questões que serão melhores analisadas no Plenário do júri, vigendo, assim, o princípio do *in dubio pro societate*. Portanto, agiu bem a douta Magistrada *primeva* ao

pronunciar João Rodrigues da Silva - ora recorrente.

Analisando o presente caderno processual não há como acolher a versão do acusado, neste estágio processual, uma vez que, no caso em testilha, a materialidade restou demonstrada, através dos Laudos de Exames em Local de Morte Violenta (fls. 36/45) e Tanatoscópico (fls. 46/47).

Com relação aos indícios de autoria, estes restaram evidenciados, conforme se observa no interrogatório do recorrente na esfera policial (fl. 17/18) e em juízo (fl. 104/104-v), ocasiões em que confessou a prática do delito, contudo alegou legítima defesa.

Perante a autoridade judicial relatou (fl. 104/104-v):

"que estava na frente de sua casa por volta de meio dia quando passou a vítima e furtou a sua bicicleta; que não foi imediatamente atrás do mesmo inclusive estava cirurgiado, mas que de cinco e meia da tarde perguntando aos populares inclusive a Maria Carioca e constatou que o mesmo estava lá no bar; que o chamou para pedir a sua bicicleta e quando saiu do lado de fora ele o ameaçou dizendo que não parasse com isso ia matar e ia matar o seu pai e sua mãe e então a vítima foi logo colocando a mão por detrás da cintura e nesse momento puxou a arma e efetuou dois a três disparos contra o mesmo; que saiu correndo com medo de ser preso; que está muito arrependido do que fez, pois fez em legítima defesa; que esta sendo ameaçado pela família da vítima; tinha uma arma para proteger o gado que criava com seu pai pois nesta propriedade roubavam muito gado"

A testemunha, José Rufino da Silva Irmão, asseverou sob o crivo do contraditório (fl. 95):

"que ouviu os tiros disparados contra a vitima porém não presenciou o fato; que soube que a vitima se tratava de Soio apenas quando foi para a delegacia depor; que não tinha conhecimento de que o acusado teria disparado contra a vítima, sabendo de fato apenas na polícia; que não sabe dizer se alguém presenciou o homicídio; que estava dentro de casa na hora do fato e não viu se tinha alguém na rua que pudesse presenciar o homicídio; (...) que não sabe se houve discussão entre acusado e vitima no Bar de Maria Carioca; que não viu nada só ouviu os disparos; que, reforçando, só soube na delegacia de que o acusado teria praticado o crime"

As testemunhas de defesa não presenciaram o fato narrado na peça póstica, apenas atestaram a boa conduta do réu (fls. 101/102).

Diante de tal contexto probatório, vê-se que há dúvidas quanto ao fato de que o recorrente tenha se defendido de injusta agressão atual e iminente por parte do ofendido, afastando assim a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa, porque esta só tem cabimento quando evidenciada nos autos de forma incontestável e extreme de dúvidas, o que não autoriza a absolvição sumária ou impronúncia do réu.

Ressalte-se, ademais, que o recorrente admitiu a autoria dos disparos, embora tenha dito que foram para se defender, ou seja, alegou legítima defesa.

Com efeito, *in casu*, os elementos indiciários/probatórios existentes evidenciam, ou ao menos sugerem, que a conduta perpetrada pelo recorrente ocasionou o óbito do ofendido, situação que, em tese, caracteriza o crime de homicídio qualificado pelo qual foi pronunciado.

Por ora, como já dito, não havendo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente agiu em legítima defesa, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular, para julgamento do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. REJEIÇÃO DA TESE.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

II - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)." (HC 25858/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005).

III - Irreparável, na hipótese, o decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional de modo a caracterizar o vício da eloquência acusatória, e, por outra senda, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 408 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado.

Ordem denegada". (HC 99.194/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA)

Diante do exposto, em harmonia com o parecer

ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Colégio Popular de Veredictos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR